



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000343/2005-10
Recurso nº 341.375 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.281 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOG INTERMODAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2005

MULTA. TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. ROUBO. DILIGÊNCIA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

O roubo de veículo contendo mercadoria no regime de trânsito aduaneiro, evidenciado que o transportador cercou-se dos cuidados necessários, é caso de força maior suficiente para excluir a sua responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALL – America Latina Log Intermodal S.A. contra Acórdão nº 07-11.548, de 07 de dezembro de 2007 (fls. 102 a 104-v), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento relativo à imposição da penalidade prevista no art. 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente a imposição da penalidade prevista no art. 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro.

Depreende-se dos autos que à interessada, na condição de beneficiária e transportadora, foi concedido trânsito aduaneiro com origem em São Borja - RS e destino em São Bernardo do Campo, amparado pela DTA nº 05/0173757-0, relativo aos conhecimentos de carga nº AR240206449 e AR240206450, e Faturas Comerciais nº 0014 00003336, 0014 00003337, 0014 00003338. A carga foi transportada pelos veículos caminhão trator placa AJR-7622 com o semi-reboque placa BUP-2333, sendo desembarçado para início de trânsito em 27/05/2005 às 18:17:46 horas, com concessão de prazo para conclusão do trânsito até o dia 31/05/2005 às 18:17:46 horas.

Segundo consta da descrição dos fatos, foi registrada a ocorrência do roubo das mercadorias, sendo apresentado cópia do Registro de Ocorrência nº 489/2005 (fl. 19), da Delegacia de Juquiá – SP, emitido em 30/05/2005, que relata em síntese que, o motorista do veículo foi abordado por volta das 20:15 hs de 29/05/2005 e que a natureza da ocorrência foi o roubo do veículo e carga. O documento policial registra que o fato foi comunicado em 30/05/2005 às 03:15 horas. Localizado apenas o caminhão/trator, não havendo notícias do semi-reboque que continha as mercadorias.

Assim, a fiscalização lavrou o auto de infração para constituição do crédito tributário referente a multa prevista em lei, fls. 01 a 29.

Regularmente cientificado, a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 32 a 43, com os documentos anexados às folhas 44 a 71, com as seguintes alegações, em síntese:

Que, o entendimento adotado pelos Auditores-fiscais nas peças de autuação é equivocado e que a ocorrência de roubo do veículo com a mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, uma vez que caracteriza força maior. Transcreve trechos de doutrina, de ementas de julgados do Poder Judiciário e, de ementas do Conselho de Contribuintes, cujos textos, em síntese, trazem o entendimento que a ocorrência de roubo é fato considerado de força maior.

Que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório, pois caso não houvesse ocorrido o roubo receberia como pagamento pelo serviço de transporte em questão valor bem inferior ao da penalidade aplicada. Transcreve trechos de doutrina e de ementas de julgados do Poder Judiciário.

Requer o julgamento pela improcedência do lançamento efetuado para constituir o crédito tributário. Requer ainda que, em sendo mantido o lançamento, seja atenuada a multa, face ao princípio constitucional do não confisco.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

MULTA. TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. ROUBO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É devida a multa em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. O princípio da vedação ao confisco estabelecido pela Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificado do referido acórdão em 10 de janeiro de 2008 (fl. 105), o interessado apresentou recurso voluntário em 29 de janeiro de 2008 (fls. 106 a 124) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa por não localização de veículo contendo mercadoria em trânsito aduaneiro

A multa em testilha encontra-se prevista no artigo 107, II do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)”

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

.....” Negritei.

É fato incontroverso que o veículo contendo a mercadoria no regime de trânsito aduaneiro não foi localizado.

Entretanto, discute-se, à vista dos documentos acostados a fls. 16 a 19 (boletins de ocorrência) que noticiam o roubo do veículo e das mercadorias em trânsito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade do transportador em razão de caso fortuito ou de força maior.

De Plácido e Silva¹, em sua festejada obra Vocabulário Jurídico, aborda com clareza esses institutos, vejamos:

CASO FORTUITO. É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo *caso* que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os *acidentes* que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os *casos*, que se revelam por *força maior*, dizem-se *casos fortuitos*, porque *fortuito*, do latim *fortuitus*, de *fors*, quer dizer *casual*, *acidental*, *ao azar*.

No entanto, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os *casos fortuitos*, a verdade é que certa diferença se anota entre eles, como razoavelmente pondera CUNHA GONÇALVES.

O *caso fortuito* é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O *caso de força maior* é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.

Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, **assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.**

Desse modo, *caso fortuito* ou de *força maior*, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela *impossibilidade* de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na *inevitabilidade*, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 28ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009.

E daí, com justa razão, **não se poder confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.**

Estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram. Eram casos *evitáveis* pela ação ou pela vontade do homem.

Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se convertem em *efeito*, em função das *causas*: negligência, imprudência, imperícia, etc.

Por princípio, ninguém responde pelos *casos fortuitos* e de *força maior*, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer.

Entre muitos, se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos, assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

FORÇA MAIOR. Assim se diz em relação ao *poder* ou à *razão mais forte*, decorrente da *irresistibilidade do fato*, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, *força maior* e *caso fortuito* possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, consequente da *violência do fato* ou da *casualidade* dele, não importa na técnica do Direito.

Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado *impossível*, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido. (Itálicos do original e negritos apostos).

O artigo 595, *caput* do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) concede ao indicado como responsável a possibilidade de fazer prova da ocorrência de caso fortuito ou de força maior para a exclusão de sua responsabilidade.

O roubo da mercadoria transportada é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diantes das cautelas exigíveis, constitui-se em força maior, apto a excluir a responsabilidade da transportadora.

Já no tocante à valoração que deve ser feita do boletim de ocorrência, assento meu entendimento de que o mesmo, tratando-se de um ato unilateral de comunicação à autoridade policial de um fato criminoso, constitui-se em um elemento indicativo da ocorrência da infração informada, mas que não pode ser totalmente desqualificado.

Veja-se que, ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa (artigo 340 do Código Penal).

Entretanto, tenho que o boletim de ocorrência, por si próprio, apesar de apontar para a ocorrência da infração, não é elemento suficiente e bastante à caracterização de caso de força maior apto a excluir a responsabilidade da vítima.

Como visto, para essa caracterização, exige-se que esse elemento (registro da ocorrência policial) seja analisado, caso a caso, em conjunto com outros - a serem carregados pela fiscalização ou pelo responsável tributário – com o intuito de verificarmos a existência ou não de imprudência, imperícia ou negligência do responsável tributário.

A análise há que ser feita para cada situação, individualmente, tendo em vista que a avaliação das medidas adotadas pelo responsável – se adequadas ou não – depende das características particulares envolvendo cada transporte (por exemplo: espécie de mercadoria, valor da mercadoria, frequência de roubos no itinerário, rota diversa da estabelecida, dentre outras).

No caso presente, os elementos carregados aos autos indicam que as cautelas e precauções exigíveis para o transporte em análise foram devidamente tomadas, não havendo que se falar em culpa da transportadora.

Segundo se verifica, o veículo transitava por via adequada (art. 281, §2º do Regulamento Aduaneiro), quando foi interceptado por terceiros que praticaram o crime de roubo. Oportunamente, o transportador formalizou o registro de ocorrência no órgão competente (fls. 16 a 19) e, em seguida, à supervisora da EADI Integral (fl. 15).

Ainda, conforme declaração acostada a fls. 125, a empresa conta com 242 (duzentos e quarenta e dois) equipamentos de rastreamento via satélite.

Nessa matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, evidenciado que o transportador cercou-se dos cuidados a que se encontra obrigado, o roubo de carga configura-se caso de força maior, a excluir a respectiva responsabilidade.

Vejamos algumas decisões recentes dessa Colenda Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR.

1. O roubo de carga constitui força maior, suficiente para excluir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, caso constatado que foram tomadas todas as precauções a que estava obrigada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 875191/SP, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, julgamento em 14/09/2010)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

1 - O roubo durante o transporte caracteriza-se como força maior, apta a excluir a responsabilidade da empresa transportadora.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 700372/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em 13/04/2010)

CIVIL. ROUBO DE CARGA. EVENTO. FORÇA MAIOR. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior capaz de afastar a responsabilidade da transportadora. (Precedentes: AgRg no REsp 703.866/SC, REsp 222.821/SP, AgRg no Ag 686.845/MG, REsp 904.733/MG.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 721581/RJ, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, julgamento em 16/03/2010)

Fiscais:

Nesse mesmo sentido também há decisões da Câmara Superior de Recursos

ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Demonstrada a ocorrência do ilícito penal, sem a prova de culpa da transportadora, resta caracterizada a força maior, excludente de responsabilidade. Precedentes do Poder Judiciário. Recurso especial negado

(CSRF-3ª Turma; Acórdão nº CSRF/03-05.587; Rel. Cons. Anelise Daudt Prieto; decisão em 25/02/2008)

TRÂNSITO ADUANEIRO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ROUBO DE CARGA.COMPROVADO - Roubo de carga à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, constitui causa excludente de responsabilidade do importador/transportador (arts. 478 e 480 do RA) no caso de falta de mercadoria apurada em processo vistoria aduaneira. Precedentes: Ac. CSRF/03-04.467, 303-32.175 e 303-30.966. Recurso especial negado.

(CSRF-3ª Turma; Acórdão nº CSRF/03-05.181; Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo; decisão em 12/02/2007)

Dessa forma, à luz da legislação e jurisprudência de regência, entendo que, evidenciado que o transportador cercou-se dos cuidados a que se encontrava obrigado, o roubo durante o transporte caracteriza-se sim como força maior, apta a excluir a responsabilidade da empresa transportadora.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda